

o conhecimento das vantagens práticas da exploração do espaço extra-atmosférico;
Ser necessário adequar a estrutura da CPEEE às necessidades decorrentes do desenvolvimento no País das actividades ligadas à utilização pacífica do espaço exterior:

Entende-se justificar-se uma reorganização estrutural da Comissão que lhe possibilite maior operacionalidade.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica, que os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 29/70, de 14 de Janeiro, passem a ter a seguinte redacção:

2.º A Comissão Permanente de Estudos do Espaço Exterior será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

Direcção-Geral dos Negócios Políticos;
Direcção-Geral dos Negócios Económicos;
Estado-Maior da Força Aérea, Base Aérea n.º 1;
Estado-Maior da Armada, Instituto Hidrográfico;
Estado-Maior do Exército, Serviço Cartográfico;
Instituto de Investigação Científica Tropical — JICU;
Instituto Nacional de Investigação Científica;
Observatório Astronómico de Lisboa;
Universidades (até 3 personalidades de reconhecido mérito no domínio, devendo obrigatoriamente ser uma de astronomia e outra de aeronáutica);
Direcção-Geral de Aviação Civil;
Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;
Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
Correios e Telecomunicações de Portugal;
Instituto Geográfico e Cadastral;
Instituto Nacional de Investigação Agrária e Extensão Rural;
Direcção-Geral das Florestas;
Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
Direcção-Geral do Ordenamento;
Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente;
Até 6 personalidades de reconhecido mérito na área das actividades ligadas à utilização pacífica do espaço exterior do sector público e privado nomeadas pelo membro de tutela da Junta, sob proposta do presidente desta, ouvidos os restantes membros da Comissão.

Os representantes dos organismos acima referidos serão designados por despacho dos ministros das respectivas tutelas.

3.º A Comissão terá um presidente e um vice-presidente — substituto daquele nos seus impedimentos —, sendo estes os representantes per-

manentes que tenham obtido a maioria dos votos em eleições directas e secretas realizadas para o efeito em plenário.

Ministério da Cultura e Coordenação Científica, 3 de Março de 1983. — O Ministro da Cultura e Coordenação Científica, *Francisco António Lucas Pires*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 293/83

de 18 de Março

Verificando-se não ser possível concluir no prazo fixado na Portaria n.º 713/82, de 21 de Julho, o processo de licenciamento das empresas de transportes públicos ocasionais de mercadorias nos novos moldes introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, torna-se necessário manter válidas, por mais alguns meses, as anteriores licenças de aluguer.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, o seguinte:

1.º O período a que se refere o artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, termina no dia 30 de Junho de 1983.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores, 17 de Fevereiro de 1983. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/A

Circulação de veículos de características especiais

As características gerais da grande maioria das estradas da Região não se coadunam com o peso e mesmo com as dimensões de alguns dos veículos que nelas já circulam, justificando, portanto, medidas tendentes a salvaguardar a facilidade da circulação de veículos e segurança geral dos utentes das estradas.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo de outros limites já fixados no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Estrada, a circulação nas estradas regionais de veículos com peso bruto superior a:

16 t — veículos de 3 ou mais eixos;

16 t — veículos articulados de 3 eixos;

- 32 t — veículos articulados de 5 ou mais eixos;
- 32 t — conjuntos veículo-reboque de 5 ou mais eixos;
- 16 t — reboques de 3 ou mais eixos;

só será permitida mediante autorização a conceder caso por caso.

2 — A circulação nas mesmas estradas de veículos articulados ou de conjuntos veículo-reboque com comprimento superior a 12 m fica sujeita a idêntica autorização.

3 — As autorizações referidas nos números anteriores poderão condicionar o trânsito dos veículos em causa a horas ou nos troços de estrada que sejam considerados compatíveis.

Art. 2.º Por despacho normativo conjunto das Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social poderão ser eventualmente fixados limites inferiores àqueles referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, quando circunstâncias pontuais locais assim o aconselhem.

Art. 3.º — 1 — Tais autorizações serão passadas pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres (DRTT), ouvida, em cada caso, a Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento (DROPE), cujo parecer será sempre vinculativo.

2 — Os interessados requererão na DRTT a necessária autorização, que deverá justificar devidamente os motivos que levam a considerar ser imprescindível, por razões técnicas, económicas ou outras, a circulação na Região dos veículos em causa.

Art. 4.º — 1 — Os veículos já em circulação na Região e cujo peso ou comprimento excedam os valores referidos nos artigos 1.º e 2.º deverão requerer a necessária autorização de circulação no prazo de 60 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto.

2 — A autorização referida no número anterior será sempre concedida sem necessidade da condição prevista no n.º 1 do artigo 3.º

3 — Para os veículos não afectos ao serviço público, a autorização em causa terá a validade de 1 ano, sendo renovada por iguais períodos após inspecção anual a realizar pela autoridade competente a requerimento do interessado.

Art. 5.º As autorizações referidas anteriormente deverão acompanhar sempre o veículo e ser exibidas quando solicitadas por qualquer agente de fiscalização, incorrendo o condutor faltoso nas infracções previstas na lei para a falta de apresentação de livrete.

Art. 6.º A DRTT emitirá as necessárias instruções com vista à aplicação das disposições do presente diploma.

Art. 7.º A falta de autorização prevista neste diploma ou a inobservância dos condicionamentos fixados na mesma serão punidas com a coima de 10 000\$ a 50 000\$, e o veículo ficará imobilizado na localidade mais próxima, ou naquela que lhe for indicada, até ser autorizado a concluir o percurso.

Art. 8.º Para o veículo ou reboque em relação ao qual se verifiquem as infracções previstas no artigo 7.º, não será concedida dentro do prazo de 1 ano qualquer das autorizações previstas neste diploma.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia da respectiva publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 3 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/83/A

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio (SIIT)

O Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, estabelece um sistema de incentivos a novos investimentos de relevância turística (SIIT).

Uma vez que o quadro legal estabelecido se afigura adequado, é objectivo do presente decreto legislativo regional alargá-lo ao território da Região, ressaltando a intervenção e competências dos órgãos regionais de turismo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável, na Região Autónoma dos Açores, o sistema de incentivos a novos investimentos de relevância turística (SIIT), definido pelo Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, e legislação complementar.

Art. 2.º As competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, e respectiva legislação complementar, aos órgãos centrais de turismo serão exercidas, na Região, pelos correspondentes órgãos do Governo Regional.

Art. 3.º O presente decreto legislativo regional entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 3 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Equipamento Social

Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/83/A

Está a ser elaborado o plano geral de urbanização da cidade de Praia da Vitória, decorrendo, por conseguinte, até à sua aprovação, um lapso de tempo sufi-